

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 010/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DO SISTEMA DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DO CAMPUS JK/UFVJM, EM DIAMANTINA/MG

Aos dias vinte e quatro do mês de fevereiro de dois mil e quinze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – UFVJM (CPL), composta por Sabrina Moreira Gomes da Costa – Presidente, Patrícia de Fátima Batista e Mateus Augusto Silva – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **FM ENGENHARIA LTDA** e contra-razão apresentada pela licitante **ENGECAMP ENGENHARIA LTDA.** contra decisão da CPL que analisou a documentação de habilitação da Concorrência 010/2014.

DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

Na sessão de habilitação ocorrida no dia 09/01/2015, esta CPL decidiu:

LICITANTE	CNPJ	ME/EPP	DECISÃO
FM Engenharia Itda.	25.320.870/0001-79	Não	HABILITADA
Conservasolo Engenharia e Projetos e Consultoria Técnica Ltda.	21.728.225/0001-39	Não	INABILITADA
Motivação			
A empresa não apresentou nova documentação escoimada das causas que deram ensejo a inabilitação, a saber:			
1. Com relação à declaração solicitada no item 4.4.12: NÃO foi informado o endereço completo e telefone dos órgãos/empresas, conforme indicado no modelo anexo ao Edital, em atendimento a IN 06 de 23/12/2013 (Anexo VI).			
OBS: Registra-se que na diligência a licitante apresentou a justificativa conforme solicitado na última sessão.			
Companhia da Obra Engenharia e Construções Ltda.	00.711.110/0001-61	Não	HABILITADA
Círculo Engenharia e Construções Ltda.	04.047.735/0001-21	Não	HABILITADA
Engecamp Engenharia Ltda.	01.754.769/0001-68	Não	HABILITADA

DO RECURSO - FM ENGENHARIA LTDA

Tempestivamente a FM Engenharia apresentou recurso solicitando que a CPL reforme sua decisão – inabilitando as licitantes **COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **CÍRCITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **ENGECAMP ENGENHARIA LTDA.**, alegando em resumo (partes extraídas do documento da licitante):

Inicialmente verificamos que a empresa Companhia da Obra Engenharia e Construções Ltda, tem a sua atividade CNAE descrita no Código e Descrição da Atividade Econômica Principal o código **42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias (doc. Anexo)**

Apesar de em seu Contrato Social ter como objetivos da empresa a Construção de obras de concreto armado,....., **obras de arte correntes de drenagem de estrada de rodagem**.....e compostagem de lixo , o mesmo não é específico quanto ao objeto.O objeto só pode ser identificado pelo código CNAE parte integrante do CNPJ da empresa. **Obras de arte em estradas** em nosso entender, refere-se possivelmente à execução de bocas de lobo, sargetas ,fechamentos com cerca , etc.

A Companhia da Obra Engenharia e Construções Ltda NÃO TEM A ATIVIDADE DE EXECUÇÃO DE Drenagem descrita EM SEU cnae.

A Circuito Engenharia e Construções Ltda apresentou o seu contrato Social onde consta no item D que a "A sociedade altera neste ato seu objeto social para terraplanagem.....,drenagem, dragagem.....e locação de máquinas e equipamentos.

A qual drenagem o contrato se refere? O código CNAE que define os serviços de drenagem é o **descrito código 43.19.3 – Serviços de Preparação do terreno não especificados anteriormente**. O CNPJ da Empresa lista diversos códigos CNAE especificando os serviços a que esta estÁ habilitada a fazer, **mas não consta o código que define o mesmo que defne a execução de drenagem (doc, anexo).**

Finalizando, a habilitação da Engecamp Engenharia Ltda foi ainda mais complicada de se entender. Além da mesma apresentado documentação ,que segundo a CPL apurou, não condizia com a verdade quanto aos contratos em andamento, a mesma tem como atividade no seu contrato social de acordo com a Cláusula Quarta a " exploração do ramo de prestação de serviços de engenharia, projetos, construções,.....e marcenaria.



Em nenhum momento local do contrato social aparece que a mesma estaria habilitada a executar serviços de drenagem. Verificando-se o seu CNPJ, a empresa somente poderá executar os serviços descritos em seu CNPJ, tais quais sejam os de código CNAE 41.20-4-00 – Construção de Edifícios e os de código CNAE 42.99-5.01 a Construção de Instalações Esportivas e Recreativas

DA CONTRA-RAZÃO – ENGEAMP ENGENHARIA LTDA.

Tempestivamente a ENGEAMP Engenharia apresentou contra-razão ao recurso da FM Engenharia, alegando em resumo (trechos extraídos do documento da licitante):

A ENGEAMP ENGENHARIA LTDA, através do seu representante legal, não faltou com a verdade ao declarar que não possuía obras em andamento, pelo contrário, agiu com a máxima honestidade, uma vez que o contrato com a UFOPA já havia sido interrompido e negociado a sua rescisão amigável, restando apenas a formalização do Distrato. Se a ENGEAMP declarasse o Contrato com a UFOPA, seria habilitada no processo licitatório, pois estaria dentro dos limites aceitáveis, mas entendeu que ao declarar tal contrato, então sim, estaria faltando com a verdade.

A única causa que ensejou a inabilitação da ENGEAMP foi a dúvida quanto à existência ou não de contratos em andamento. Dúvida esta que foi desfeita com a apresentação de cópia do Diário Oficial da União – Seção 3 – de 31/12/2014 com a publicação do Extrato de Rescisão do Contrato Nº 22/2013 entre a ENGEAMP e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ, na apresentação de nova documentação escoimadas das causas que deram ensejo a sua inabilitação, em 28/01/2015.

DA ANÁLISE

1. Enquadramento dos códigos CNAE (COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e ENGEAMP ENGENHARIA LTDA.)

O item 4.4.18 do Edital da Concorrência 010/2014 preconiza:

“Documento extraído da Base de Dados do Sistema CNPJ da Receita Federal do Brasil discriminando o Código CNAE ou cópia autenticada do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, para fins de verificação da pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital [grifo nosso].”

Primeiramente, cabe explicar que quando o edital indicou o termo “OU” significa que a CPL teria duas opções para verificar a pertinência da atividade da licitante com o objeto do edital, ou seja, poderíamos verificar por um dos documentos, não sendo necessário que ambos estejam pertinentes.

Neste sentido, a CPL julgou que as licitantes Cia. da Obra Engenharia, Circuito Engenharia e Engeamp Engenharia atenderam ao item 4.4.18, com base nos seus contratos sociais (trechos extraídos dos contratos sociais das licitantes):

Cia. da Obra Engenharia (destaque para drenagem, pavimentação de estradas, construção de vias urbanas e demais atividades de engenharia civil)

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto social é a terraplenagem, pavimentação de estradas, drenagem, dragagem, loteamentos, obras de arte correntes, complementares e especiais, conservação e manutenção de estradas, incorporação e venda de imóveis, obras de saneamento básico, estudo e execução de serviços de limpeza pública, urbana, industrial, projetos e obras de proteção ambiental, construção de praças, jardins e vias urbanas e demais atividades de engenharia civil, atividade agropecuária, serviços de comunicação visual, publicidade e propaganda, exploração de espaço publicitário em geral, mobiliário urbano fixo móvel e locação de máquinas e equipamentos.

Círculo Engenharia (destaque para pavimentação e drenagem de vias urbanas)

II - DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Os objetivos sociais são: Construção de obras de concreto armado, pontes, viadutos, túneis, barragens, aeroportos, terraplenagem, pavimentação, obras de artes correntes de drenagens de estradas de rodagem e vias urbanas, infra e superestrutura ferroviárias, contenção em concreto, construção e comercialização de prédios e casas, obras de saneamento básico, locação de máquinas e veículos, execução dos serviços de limpeza urbana, compreendendo: varrição, capina e lavagem de vias públicas, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e hospitalares, desobstrução de bueiros e operação de aterros sanitários e usinas de reciclagem e compostagem de lixo.

Engecamp Engenharia (destaque para serviços de engenharia)

Cláusula Quarta

A sociedade tem por objetivo social a exploração do ramo de prestação de serviços de engenharia, projetos, construções, incorporações, reformas, instalações, manutenções, serralheria e marcenaria.

A CPL considerou que os termos destacados acima são pertinentes com o objeto do edital. Inclusive aqueles generalistas como “serviços de engenharia”, uma vez que os serviços a serem executados no objeto do edital são do tipo “engenharia”. A própria recorrente FM Engenharia compartilha deste entendimento, em recurso apresentado neste mesmo certame em 19/12/2014 (trecho extraído do recurso da licitante):

A FM ENGENHARIA LTDA apresentou em sua habilitação a cópia do seu contrato social (documento anexo) que claramente define em sua Cláusula Segunda - Objetivos , que “ os objetivos sociais serão a prestação de serviços de engenharia.....” (grifo nosso).

Ora. A prestação de serviços constante no contrato social da empresa estende-se a todas as áreas da Engenharia.

Muito surpreende esta CPL, uma vez que para seu benefício, a recorrente reconhece o termo como pertinente, porém muda seu entendimento, quando se aplica às demais licitantes. Cabe deixar claro, que se o contrato social da FM Engenharia que contém o termo “serviços de engenharia” estivesse válido, a CPL teria considerado que a licitante havia atendido ao item 4.4.18 (mesmo sem possuir códigos CNAE pertinentes).

Finalmente, o edital não sujeita a CPL a analisar a pertinência somente pelos códigos CNAE do documento da RFB, sendo válida, também, a análise através dos objetivos/objetos sociais discriminados nos contratos sociais das licitantes. Assim, utilizando destes últimos, as licitantes Cia. da Obra Engenharia, Círculo Engenharia e Engecamp Engenharia atenderam ao item 4.4.18 do edital.



2. Documento com listagem dos contratos (ENGECAMP ENGENHARIA LTDA.)

Inicialmente, a CPL verificou que a declaração apresentada pela Engecamp Engenharia em atendimento ao item 4.4.12 não era verídica, uma vez que em pesquisa no sítio da Transparência Pública e Diário Oficial da União, descobriu-se que a licitante possui contrato vigente com a Universidade Federal do Oeste do Pará. Diante disso, decidiu-se pela INABILITAÇÃO da licitante, único procedimento administrativamente válido que a CPL poderia realizar, considerando seus limites legais.

Quando da reapresentação da documentação, a licitante manteve a declaração, acrescentando ainda a informação de que o contrato acima com a universidade havia sido rescindido. Neste sentido, a irregularidade não mais existia, passando, naquele momento, a ser verídica a declaração.

Em sua contra-razão, a Engecamp afirma que não constou o contrato, uma vez que este já estava em processo de rescisão e ainda reforça que mesmo se houvesse mencionado, estaria dentro dos limites aceitáveis da licitação.

A CPL atuou de forma idônea, uma vez que suas decisões foram tempestivas, considerando os documentos e informações disponíveis em cada momento: quando houve a irregularidade a licitante foi inabilitada; não havendo mais irregularidade, não havia motivos para inabilitação. Posicionamento utilizado de forma semelhante para todas as licitantes do certame: aquelas que apresentaram novos documentos escoimados de irregularidades tiveram sua inabilitação convertida em habilitação

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, ESTA CPL DECIDIU POR MANTER SUA DECISÃO DE HABILITAÇÃO das licitantes **COMPANHIA DA OBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, **CIRCUITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **ENGECAMP ENGENHARIA LTDA.**

Assim sendo, encaminhamos o processo para análise e decisão superior, em conformidade com o inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.



Sabrina M. G Costa
Presidente



Patrícia de Fátima Batista
Membro



Mateus Augusto Silva
Membro

Diamantina, 25 de fevereiro de 2015.

À Sua Magnificência,
Prof. Pedro Angelo Almeida Abreu
Reitor/UFVJM

Ref.: Concorrência 010/2014 – Contratação de empresa especializada para obra do sistema de drenagem e pavimentação do Campus JK/UFVJM, em Diamantina/MG.

Magnífico Reitor,

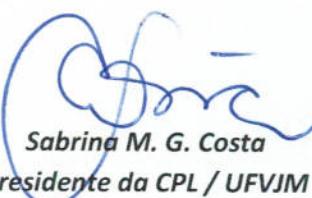
A Comissão Permanente de Licitação (CPL) vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto aos recursos apresentados contra atos desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 010/2014, com base no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93.

Encaminhamos o processo 23086.003463/2014-30, para análise do julgamento dos recursos proferido por esta CPL e, posterior decisão desta Autoridade Superior.

Vimos informar que o prazo para Decisão é até dia 04/03/2015.

Sem mais para o momento, agradecemos pela atenção e reiteramos os nossos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Sabrina M. G. Costa
Presidente da CPL / UFVJM

Senhor Chefe de Gabinete
Ratifico decisão da Comissão
Permanente de Licitação.
Gentiliza encaminhar à
PROAD para procedências cabíveis
25.02.2015



Dr. Donaldo Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM